



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

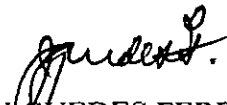
PROCESSO Nº. : 10935-000-181/92-13
RECURSO Nº. : 104.494
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1989
RECORRENTE : IRMÃOS MUFFATO & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CASCAVEL - PR
SESSÃO DE : 19 de outubro de 1993.
ACÓRDÃO Nº. : 108-00.547

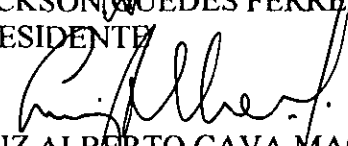
IRPJ - DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS - Os tributos são dedutíveis na determinação do lucro real, no período-base de incidência em que ocorrer o respectivo fato gerador. A concessão de medida liminar em mandato de segurança, seguida do depósito da importância correspondente, suspende a exigibilidade do tributo, mas não impede sua dedutibilidade da base tributável.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **IRMÃOS MUFFATO & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO (Relator), SANDRA MARIA DIAS NUNES e JACKSON GUEDES FERREIRA, que negavam provimento. Designado o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA para redigir o voto vencedor.


JACKSON GUEDES FERREIRA
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR - DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10935-000-181/92-13
ACÓRDÃO Nº. : 108-00.547

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10935-000-181/92-13
ACÓRDÃO Nº. : 108-00.547
RECURSO Nº. : 104.494
RECORRENTE : IRMÃOS MUFFATO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

IRMÃOS MUFFATO & CIA. LTDA, inscrito no CGC sob o nº. 76.430.438/0001-71, recorre a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá, PR, que julgou procedente o lançamento do imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1989, ano-base de 1988, formalizado mediante Auto de Infração de fl. 26, 21/22, exigindo crédito tributário no montante correspondente a 58.473,39 UFIR.

A irregularidade apurada refere-se à dedução indevida de despesa com a contribuição social, instituída pela Lei nº. 7.689/88, cuja exigibilidade fora suspensa através do deferimento de liminar em mandado de segurança impetrato pelo contribuinte, consoante sentença judicial de fls. 16/20, com infração aos arts. 153, 154, 157, 164, I e II, 168, 191 e 387, I do RIR/80.

A ação fiscal está instruída com os documentos de fls. 01/20.

Na impugnação tempestiva de fls. 28/32, o autuado, mediante procurador devidamente habilitado à fl. 33, contesta a exigência apresentando as seguintes razões:

a) a autuação está em desacordo com o parágrafo único do artigo 151 que estabeleceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante concessão de medida liminar em mandado de segurança, sendo que porém isso não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal suspensa. Destarte, não resta dúvida que enquanto não houver decisão da justiça com relação a obrigatoriedade ou não do pagamento da obrigação, esta continua gerando todos os seus efeitos, inclusive como despesa, para fins contábeis;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10935-000-181/92-13
ACÓRDÃO Nº. : 108-00.547

b) se o numerário saiu do caixa, para depósito judicial, e ainda não retornou, configura-se despesa, e se assim não fosse, como justificar-se-ia essa saída. O lançamento deverá ser feito no momento em que houver a apropriação do numerário, que deixará de ser despesa, caso contrário, se a justiça considerar devida a contribuição social questionada o fisco teria que devolver o resultado desse lançamento;

c) não há fato gerador que justifique o lançamento. O fisco está querendo antecipar uma situação que ocorrerá somente no final da demanda judicial, a qual estabelecerá se o numerário decorrente do depósito judicial retornará ao seu caixa, aí, sim, deixando de ser despesa;

d) o lançamento é juridicamente impossível pelos fatos acima descritos e, em consequência, não pode ser considerado sujeito passivo da obrigação pela inexistência de tipicidade tributária a enquadrá-la visto ter desembolsado o numerário sem retorno algum.

A informação fiscal de fls. 49/50 opina pela manutenção da exigência, após esclarecer que de acordo com o artigo 191 do RIR/80 a dedutibilidade da despesa dar-se-á no momento que estas forem pagas ou incorridas, e justifica que o lançamento fora efetuado de acordo com a legislação aplicável, item 3 do PN CST nº. 07/76, Parecer CST/SIPR nº 247/89 e Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes nº. 105-0.148/83.

A decisão monocrática de fls. 52/55 julga procedente o lançamento e está assim fundamentada:

a) não prospera a pretensão do autuado, baseada no parágrafo único do art. 151 do CTN, de considerar como obrigação acessória a apropriação como despesa, na contabilidade, do depósito judicial. O dispositivo invocado refere-se a outras obrigações como por exemplo a de apurar e informar o imposto, jamais quanto à sua dedutibilidade ou não;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10935-000-181/92-13
ACÓRDÃO Nº. : 108-00.547

b) a saída de numerário do caixa se justifica e tem como contrapartida, na contabilidade, o débito do valor em outra conta representativa de direitos, que aí permanecerá até decisão final;

c) o depósito judicial não extingue o crédito tributário, apenas suspende a sua exigibilidade. O crédito será extinto com a conversão do depósito em renda ou com a decisão judicial passada em julgado favorável ao sujeito passivo. Neste caso, resultarão, finalmente, em despesa operacional ou liberação do direito para o depositante;

d) a dedutibilidade dos tributos como custo de despesa operacional se dará no momento em que forem pagos ou incorridos conforme prescreve o parágrafo 1º. do artigo 191 do RIR/80. A contribuição não foi paga, vez que o depósito judicial tem por fito suspender a exigência, bem como impedir a incidência de juros e correção monetária, tampouco, pode ter o tratamento de despesa incorrida, segundo define o item 3 do PN CST nº. 07/76;

e) o Parecer CST/SIPR nº. 247/89 e a jurisprudência emanada do Primeiro Conselho de Contribuintes confirmam o acerto da autuação ao definir que a dedutibilidade de tributos, prevista em lei, cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial, somente ocorrerá no período-base em que houver decisão final da justiça, na hipótese de a mesma ser desfavorável à empresa, cabendo a dedução do valor do tributo e dos acréscimos moratórios devidos.

Cientificada da decisão em 09/11/92, AR de fl. 58, e dentro do prazo regulamentar, a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 59/66 onde ratifica todas as razões postas na impugnação, aduzindo, ainda, o que segue:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10935-000-181/92-13

ACÓRDÃO Nº. : 108-00.547

a) não infringiu qualquer dos dispositivos legais que embasaram a autuação, que na verdade referem-se a normas de caráter geral e obrigatórias a todas as empresas, fielmente cumpridas. Este fato, por si só, já decretaria a nulidade do lançamento em questão;

b) não existe norma específica declarando a indedutibilidade da despesa glosada;

c) o procedimento fiscal contraria o princípio contábil e fiscal do “emparelhamento de receitas e despesas”, imposto pelo § 1º do artigo 187 da Lei 6.404/76, “in verbis”

Parágrafo 1º. - Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) ...

b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos correspondentes a essas receitas e rendimentos”;

d) a orientação dada pela revista IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS, reforça que o regime de competência é característica essencial da contabilidade e, por isso, “não se pode jogar para 1992 a despesa com comissão de um vendedor que tenha produzido uma receita contabilizada em 1991. Neste caso o lucro de 1991 estaria, errado, mesmo que o pagamento da comissão ocorra em 1992, obrigatoriamente terá que ser alocada para redução da receita obtida em 1991”;

e) o procedimento adotado não acarretará prejuízo à arrecadação, pois mesmo que seja vitorioso na justiça, evidentemente que submeterá o montante que irá receber, devidamente corrigido, à tributação do imposto de renda, e em contrário, na hipótese de derrota, a despesa já fora deduzida no ano de ocorrência do fato gerador.

É o Relatório.

RECURSO N.º 104.494

ACÓRDÃO N.º 108-00.547

RECORRENTE: IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA

VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Atendidos os pressupostos processuais e encaminhado tempestivamente, deve, o presente recurso voluntário, ser conhecido.

De cunho eminentemente jurídico, deve a pendência ser resolvida à luz da decisão judicial prolatada à medida impetrada.

Constata-se, a fls. 20, a decisório do MM. Juiz federal, finalizado por:

"À vista do exposto e o mais que dos autos consta, com base no art. 150, III, "a", c/c art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, CONCEDO definitivamente a segurança, a fim de declarar que a(s) Impetrante(s) não está(ão) obrigada(s) ao pagamento da Contribuição Social instituída pela Lei n.º 7.689, de 15.12.88, cobradas neste ano de 1989, em seis prestações mensais iguais e sucessivas, a partir do último dia do mês de abril passado. Custas "ex lege", sem honorários por incobráveis. Observe-se o necessário duplo grau de jurisdição. Se confirmada esta sentença, sem necessidade de requerimento, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados pela(s) Impetrante(s)."

Vejo na decisão judicial, verdadeira declaração de ilegalidade da cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989, o que foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão do Plano, no RE 46.733-9-SP, onde foi relator o Ministro Moreira Alves, quando decidiu somente ser exigível sobre os balanços encerrados a partir de 1989.

No caso específico, o processo não se extingue com a decisão do Supremo Tribunal Federal, o qual deverá prosseguir seus trâmites até a instância imediatamente superior, de cuja decisão não tenho conhecimento.

Entendo, porém, que a concessão de medida judicial determinando a sustação da cobrança de tributo formalmente criado, ou o impedimento em promover seu lançamento, com apoio em norma superior, constitucional, provoca verdadeiro efeito suspensivo, válido até a dirimência final da questão.



Efeito suspensivo que, no entender de De Plácido e Silva, em seu Dicionário Jurídico, fls. 577:

"EFEITO SUSPENSIVO. Assim se diz de todo ato ou de toda causa que venha produzir a *suspensão* do que estava fazendo ou se pretendia fazer.

Geralmente, é a expressão usada para indicar um dos efeitos da apelação, quando todo processo da ação se paralisa, não se dando começo à execução, até que se decida o recurso interposto, pela instância superior, a quem se devolveu o conhecimento da causa."

O artigo 151 do Código Tributário Nacional contempla o efeito suspensivo sobre a exigibilidade do crédito tributário, em seu inciso IV, sendo que no dizer de P. R. Tavares Paes, em seu Comentários ao Código Tributário Nacional, fls. 162:

"c) a concessão de medida liminar em nadado de segurança (inc.IV) - O provimento cautelar concedido pelo juiz no writ suspende a exigibilidade do crédito tributário."

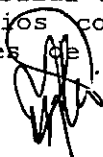
Entendo que a suspensão da exigibilidade de tributo por decisão judicial, mesmo temporariamente, suspende igualmente todos os efeitos jurídicos vinculados a tal determinação judicial, inclusive, no caso, a dedutibilidade do encargo que regularmente cumprido teria ensejado. Todos os efeitos jurídicos da exigibilidade serão restabelecidos no momento em que sua suspensão for transformada em cancelamento da exigência ou em seu restabelecimento.

Avalio o argumento da recorrente, de que o parágrafo único do artigo 151 do C.T.N. alcança a dedutibilidade da contribuição social de exigibilidade suspensa por medida judicial, como equivocada, porquanto, a dedutibilidade ou não do tributo não pode ser confundido com obrigação acessória, que no dizer do Mestre Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, pág. 400), é:

"III. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. - O art. 113 do C.T.N. estatui que a obrigação tributária pode ser *principal* - o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, ou **acessória, consistente em prestações positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou fiscalização das receitas, controle estatístico, etc.**" (destacamos).

A dedutibilidade da contribuição social suspensa por decisão judicial não poderá ser admitida, sob pena de duplo benefício, senão no momento em que se estabelecer a exigibilidade do tributo. Tal dedutibilidade não pode ser confundida com obrigação acessória à contribuição social, sendo efeito necessário de sua exigibilidade.

Por outro lado, confundir a saída do numerário de caixa com despesa não é compatível com os critérios contábeis em uso, já que a despesas somente se configura através de atos modificativos quantitativos do

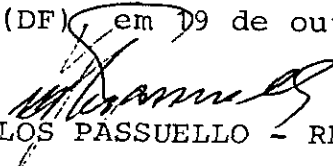


patrimônio líquido, como o pagamento de gastos incorridos, e nunca por atos meramente modificativos qualitativos do patrimônio, como no caso, a transferência de ativo disponível do circulante (caixa) para ativo realizável do circulante (depósitos judiciais).

Entendo que a dedutibilidade de tributo, mesmo se prevista em lei, cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial, somente ocorrerá no período-base em que houver decisão final da justiça, na hipótese de a mesma ser desfavorável à empresa, cabendo a dedução do valor do tributo e dos acréscimos moratórios devidos. No caso específico, considerando que o efeito tributário da dedutibilidade da contribuição social reflete alteração de tributo diverso dele, influenciando na apuração do imposto de renda, será considerada influenciando o imposto de renda.

Pelo consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília(DF), em 19 de outubro de 1993.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

V O T O V E C E D O R

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator Designado:

A matéria originária do litígio versa sobre a possibilidade da dedução como despesa da Contribuição Social quando a exigibilidade da mesma está suspensa em virtude de a empresa estar discutindo sua cobrança na justiça, ainda sem sentença transitada em julgado.

Entendeu a Fiscalização que a contribuição recolhida em juízo não poderia ter sido lançada como despesa, uma vez que a Recorrente poderá reaver - no caso de sentença favorável - o valor depositado.

Partilho da opinião que vem se firmando neste Egrégio Conselho de que a suspensão da exigibilidade do crédito, independentemente do que a determinou, não obstaculiza a dedutibilidade da contribuição.

O art. 225 do RIR/80 é claro ao determinar que os tributos são dedutíveis como despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador. Portanto uma vez existente a obrigação tributária pela ocorrência do fato gerador, a dedutibilidade opera-se por força de lei.

A IN nº 198/88, confirma essa apreciação quando determina que "a contribuição social poderá ser registrada como despesa dedutível no período-base a que competir".

A Lei nº 7.689/88 determina que a base de cálculo da Contribuição Social deve ser apurada com observância da legislação comercial, assim, a não dedutibilidade de uma despesa, implicaria em descumprimento das determinações legais e poderia até mesmo afetar os registros contábeis da empresa.



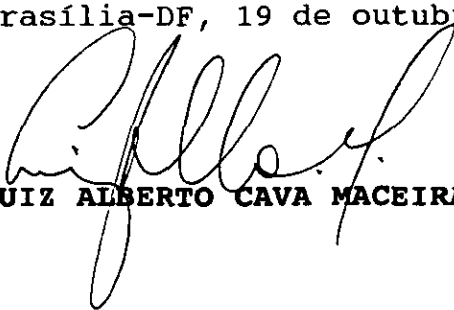
A exposição de motivos que embasou o Decreto-Lei nº 1.598/77, matriz legal do RIR/80, admitiu que o contribuinte que apura o lucro segundo o regime de competência pode deduzir as obrigações tributárias na medida do seu nascimento, independentemente do efetivo pagamento.

Com essa explanação compreende-se, indubitavelmente, que sendo dedutíveis as obrigações que correspondam a um crédito ainda não formalizado, irrefutável torna-se a afirmação da possibilidade da dedução de um crédito que teve apenas sua exigibilidade suspensa.

Assim, tenho formada a convicção de que a Contribuição Social que tem sua exigibilidade suspensa em virtude de concessão de liminar em Mandado de Segurança, ou em razão de qualquer outra causa suspensiva prevista em lei, não retira do contribuinte a possibilidade de dedução da referida contribuição, pois conforme a própria exposição de motivos salientou, dedutível é a **obrigação tributária** e não o **crédito** dela decorrente.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 19 de outubro de 1993.


**LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator
Designado**